



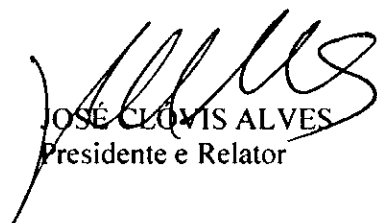
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11516.003791/2006-30
Recurso n° 166.971 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2004
Acórdão n° 105-17.268
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente MB MOLDURAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Por meio dos Autos de Infração às folhas 849 a 861, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de **R\$ 367.981,86** e **R\$ 178.947,24**, a título, respectivamente, de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** e de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, acrescidas de multa de ofício de 75% e encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores trimestrais ocorridos no ano calendário de 2003.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 854, e ao “Termo de Verificação Fiscal” às folhas 812 a 848, verifica-se que a autuação se deu em razão de “Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro real em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas.”

No **Termo Fiscal** estão apontadas irregularidades de variada ordem tais como:

[...]

2.1 – Passivo Não Comprovado

[...] o valor de R\$ 2.033.256,90, registrado como saldo inicial da conta “2.1.7.02.0002- Comissões M. Externo”, não teve sua exigibilidade comprovada.

2.2 – Devoluções de Vendas não comprovadas

[...] com relação às devoluções de vendas, alguns registros na escrita contábil do contribuinte não possuem amparo no Livro registro de Entrada de Mercadorias e na nota fiscal que deveria lastrear os registros.

[...]

2.3 – Custos e Despesas

[...]

2.3.1 – Lançamentos em duplicidade – Matéria prima

[...]

O contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais selecionadas (valor igual ou superior a R\$ 15.000,00), conforme o Anexo V do Termo de Intimação 06/2006 (fls.333 a 349). No exame dessas notas fiscais, algumas estavam registradas na conta “4.2.2.08.0001 – Fretes e Carretos”. A pesquisa foi aprofundada em todas as notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte, e outras foram encontradas em igual situação.



Não se trata de mero erro de classificação conforme será demonstrado a seguir,
ESSES VALORES ESTÃO COMPUTADOS EM DUPLICIDADE NA APURAÇÃO DO RESULTADO.

[...]

2.3.2 – Custos e Despesas referentes ao ano-calendário 2002

[...]

No exame da documentação referente a custos e despesas do ano-calendário 2003, foram encontrados diversos documentos referentes a custos e despesas incorridos no ano-calendário 2002.

[...]

Ocorre que o contribuinte arbitrou o lucro nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, o que significa que o coeficiente utilizado na determinação do lucro tributável (arbitrado) contempla **TODAS AS DESPESAS E CUSTOS DO PERÍODO.**

Assim, ao deduzir do lucro tributável em 2003 custos e despesas referentes ao ano-calendário 2002, o contribuinte deduziu em duplicidade os mesmos custos e despesas, uma vez que esses custos e despesas já estavam contemplados com a aplicação do percentual fixado em lei (arts.532 e 519 do RIR/99).

2.3.3 – Despesas não dedutíveis

O contribuinte registrou em sua contabilidade do ano-calendário 2003, despesas que à luz do art.299 do RIR/99, não encontram respaldo para sua dedutibilidade na apuração do Lucro real e deveriam ter sido adicionadas ao lucro líquido para apuração do Lucro real:

2.3.3.1 – IRPJ, CSLL, Multa de Ofício e juros de mora de exercícios anteriores.

2.3.3.2 – Juros sobre empréstimos desnecessários

2.3.3.3 – Despesas com estadias e passagens de pessoas sem vínculo direto com as operações da empresa.

2.3.3.4 – Gastos com transporte, instalação e ampliação de bens do Ativo Permanente

2.3.3.5 – Despesas de outras empresas apropriadas pelo contribuinte

2.3.3.6 – Despesas não comprovadas ou não necessárias às atividades da empresa.

[...]



2.3.4 – Despesas e custos em área registrada como investimento.

[...]

2.3.5 – Divergência de valores em custos e despesas de pessoal

[...]

A conclusão incontestável é que os registros contábeis a custos e despesas de férias e 13º salário, não possuem lastro em documentação que lhes garanta a efetividade.

2.4 - Da não apresentação de documentos referentes a lançamentos contábeis que modificaram a estrutura patrimonial da empresa

[...]

As relações de lançamentos que contém os lançamentos para os quais foi intimado a apresentar documentação não possuem os requisitos indispensáveis para a comprovação dos registros, ou seja, a descrição do evento que os motivou.

É emblemático o exemplo citado pelo contribuinte às fls.381: em 31/05/2003, o contribuinte transfere o saldo da conta 112010007 – MB EXPORTADORA LTDA. no valor de R\$ 5.717.657,40, encerrando-a, para abrir a conta 11210011 – MB EXPORTADORA LTDA. (fls.393). Outros dois lançamentos na mesma relação têm idêntico significado.

Se esses lançamentos são reveladores da complexidade inexplicável de sua contabilidade, com uma transferência significativa de valores patrimoniais entre duas contas idênticas, dentro do mesmo grupo, outros lançamentos aumentam simultaneamente o montante de valores a receber da empresa MB EXPORTADORA LTDA., mediante valores debitados na conta 112010011, e a dívida por empréstimo com a MB EXPORTADORA LTDA. pelos mesmos valores creditados na conta 221020006. É o que ocorre nos dias 02, 22 e 30/09/2003 (fls.398, 399 e 402). O mais intrigante é que o contribuinte usa históricos diferentes para cada conta. Na conta de ativo usa o histórico “transf.ref.lanç.indevido” e na conta de passivo “Vlr. Do empréstimo nessa data”.

[...]

Outro conjunto de lançamentos, a débito da conta 211010001 – Fornecedores e a crédito da conta 112060005 – Estoque de produtos acabados indicam receitas sem emissão de notas fiscais, pois conforme os históricos, trata-se de transferência de produtos acabados mediante requisição compensadas com baixa na conta de fornecedores (fls.404 a 406).

[...]

2.5 – Do arbitramento do lucro



As irregularidades na escrita contábil anteriormente descrita, quer pela enorme quantidade de lançamentos, quer pelos montantes envolvidos tornam imprestável a escrita contábil do contribuinte para a apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme opção do contribuinte. A contabilidade do contribuinte não tem a menor confiabilidade para que se possa fazer a auditoria e conferir a apuração de IRPJ e CSLL.

[...]

Destarte, na forma da legislação vigente, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo do lançamento, resta a autoridade fiscal, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social com base nas normas do lucro arbitrado, medida de salvaguarda do crédito tributário colocada à disposição da Fazenda Pública.

A contribuinte apresentou sua impugnação às folhas 866 a 878, nas quais expõe suas razões de irrisignação que a seguir se resume.

- Preliminarmente – Falta de habilitação técnica para desclassificar a escrita contábil – Exercício ilegal de profissão regulamentada:

- que verificação contábil é matéria atinente a profissão regulamentada por lei federal; a autoridade subscritora dos autos de infração não possui habilitação técnica para proceder a desclassificação da escrita contábil da Impugnante, eis que não registrada no CRC/SC (doc.04);

- transcreve art.2º do Decreto 24.337, de 14/01/48, onde ali consta que exame de documentos contábeis deve ser feito por funcionários da carreira de contador dos quadros do Min. Da Fazenda (fl.868);

- Improcedência da exigência fiscal – aplicabilidade do arbitramento do lucro somente em casos extremos – necessidade de preservação da tributação com base no lucro real:

- que a pretensão fiscal é totalmente improcedente; a escrita contábil legalmente formalizada pela Impugnante possibilita a apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda, não havendo razão para a implementação do arbitramento do lucro;

- transcreve as hipóteses de arbitramento como dispostas no art.47 da Lei 8.981/95 (fl.869);

- que o arbitramento é medida extrema, aplicável somente se efetivamente não for possível apurar o lucro real, o que não ocorreu no caso vertente;



- o fisco enumera supostas inconsistências e irregularidades que tornariam a contabilidade da Impugnante imprestável para a apuração do lucro real; entretanto, suas conclusões estão amparadas em meras presunções desprovidas de qualquer amparo legal, sem qualquer constatação efetiva das circunstâncias apontadas, e também no simples desprezo dos documentos apresentados pela Impugnante, em evidente tarificação de provas não admitida no ordenamento jurídico brasileiro;

- a escrita contábil da Impugnante permite sim a apuração do lucro real, mostrando-se totalmente improcedente o arbitramento procedido pela Fiscalização; que não se verificou na espécie nenhuma das hipóteses autorizadoras do arbitramento pretendido pelo Fisco;

- a Impugnante mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como elaborou as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; da mesma forma, a escrituração contábil da Impugnante não revela indícios de fraude, nem erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, bem como se encontra em boa ordem;

- os livros fiscais e contábeis da Impugnante e os documentos que lhe dão suporte foram devidamente apresentados à escrituração;

- mesmo que alguns erros tivessem sido cometidos na escrita fiscal da Impugnante, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não seriam suficientes a autorizar o arbitramento do lucro, pois não oferecem prejuízo à apuração do lucro real e o Fisco não pode se utilizar de tal expediente para penalizar o contribuinte;

- que sem a prévia prova constante da Lei, não tem qualquer valor a presunção, por parte do Agente Fiscal, de sorte que é totalmente ilegal a exigência, calcada em meras presunções desprovidas de autorização legislativa;

- às fls.871 a 877, transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes acerca de arbitramento de lucros e ementas de decisões judiciais acerca da desclassificação da escrita (fls.877/878).

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou procedente o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:



ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

Verificação de escrituração contábil. Competência dos Auditores-Fiscais de Receita Federal. Habilitação Técnica de Contador. Dispensável. - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

IRPJ. Arbitramento do Lucro. - Acertado o arbitramento de lucro quando constatado que não há condições de se apurar o imposto devido pelas regras do lucro real. Não tendo a recorrente, portanto, comprovado ser inverídica a afirmativa da fiscalização de que a escrituração continha vícios e erros que a tornaram imprestável para a apuração do Lucro Real, em virtude de erros e irregularidades devidamente relatadas, conclui-se pela adequação do arbitramento do lucro do e, conseqüentemente, do IRPJ apurado sob as regras do lucro arbitrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

CSLL. Lançamento Decorrente da Fiscalização do IRPJ. Efeitos. - Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da contribuição social, permanece inalterado o lançamento desta contribuição, face à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 11 de abril de 2008, conforme AR de fl.908, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14 de maio de 2008 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 919.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de abril de 2008, conforme AR constante da página 908, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 14 de abril de 2008 numa segunda-feira, e vencimento em 13 de maio de 2008 numa terça-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 14 de maio de 2008 numa quarta-feira, conforme protocolo de fl.919.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 23 de março de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 29 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de outubro de 2008


JOSÉ CLÓVIS ALVES